



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.276, DE 2026 **(Do Sr. Vermelho)**

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a fim de estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para o órgão competente realizar leilão de área desonerada de até 50 (cinquenta) hectares e sua disponibilidade por meio de requerimento simples após exaurimento do prazo estipulado para leilão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , de 2026
(Do Sr. Vermelho)**

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a fim de estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para o órgão competente realizar leilão de área desonerada de até 50 (cinquenta) hectares e sua disponibilidade por meio de requerimento simples após exaurimento do prazo estipulado para leilão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para o órgão competente realizar leilão de área desonerada de até 50 (cinquenta) hectares, bem como sua disponibilidade aos interessados por meio de requerimento simples após o exaurimento do prazo estipulado para leilão.

Art. 2º. O art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 26.

.....

§ 5º A área desonerada de até 50 (cinquenta) hectares, depois de esgotado o prazo previsto no caput, ficará imediatamente disponível para interessados mediante requerimento simples, dispensada a realização de leilão.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo permitir que áreas de mineração de até 50 (cinquenta) hectares possam ser disponibilizadas por meio de requerimento simples. Assim, área desonerada de até 50 (cinquenta) hectares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conceituada como aquela decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário, depois de esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, ficará imediatamente disponível para interessados mediante requerimento simples, dispensada a realização de leilão.

Desse modo, fica mantida a exigência de leilão para as áreas de mineração, mas se não realizado no prazo estabelecido, permite-se a apresentação de requerimento simples pelos interessados. Logo, áreas destinadas à mineração de até 50 (cinquenta) hectares, que estiverem disponíveis, não podem ficar sujeitas a omissão do órgão competente prejudicando as atividades de lavra e pesquisa.

Assim, é razoável, eficiente e eficaz alterar a legislação estabelecendo o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do leilão eletrônico de área desonerada. Ademais, importante reconhecer que o prazo previsto no art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, é exíguo e a administração pública possui dificuldades em cumprir essa exigência. Portanto, faz-se necessário permitir aos interessados a apresentarem requerimento simples se o órgão competente não realizar o leilão no prazo mencionado.

Área desonerada é aquela que esteve em operação, mas que decorreu de alguma forma de extinção do direito minerário. Trata-se, portanto, de uma área que já cumpriu todas as fases legais para iniciar suas operações, mas que paralisou suas atividades por motivos diversos. Assim, esta proposição cria um procedimento simplificado, em que se mantém o prazo para leilão, mas se não realizado pelas limitações operacionais da administração pública, permite-se apresentação de requerimento pelo interessado.

Desse modo, considerando a relevância da matéria para importante setor da economia, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Vermelho

PP-PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO
DE 1967**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei227-28-fevereiro-1967-376017norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO